



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Referência: IC n. 1.23.000.001265/2024-51

RECOMENDAÇÃO N. 12/2026/MPF/PRPA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5.º, incisos III, “c” e “d” e V, “a”, 6.º, incisos VII, “a” e “c”, X e XX, da Lei Complementar n. 75/93; artigos 4.º, inciso IV, e 23, da Resolução n. 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, a teor do art. 225, caput, da Constituição;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

dos atributos que justifiquem sua proteção;

CONSIDERANDO que a floresta amazônica brasileira, por força do art. 225, § 4º, da Constituição, integra o patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 215 e 216, protege as manifestações culturais e os modos de criar, fazer e viver dos grupos formadores da sociedade brasileira, e que o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva das terras que ocupam;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, a qual ostenta status supralegal, determinando em seu art. 6º, 1, "a", que os governos devem consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO que o art. 2º do **Decreto nº 4.887/2003** estabelece que a caracterização dos remanescentes de quilombos se dá pelo critério da autoatribuição (autodeclaração), critério este validado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da **ADI 3239**, que reconheceu a plena eficácia e aplicação imediata do direito territorial quilombola;

CONSIDERANDO que a **Lei nº 13.465/2017**, ao instituir os instrumentos de Regularização Fundiária Urbana (REURB), tem por objetivo basilar a garantia do direito à moradia e a inclusão social, não autorizando, sob nenhuma hipótese, a sua utilização corrompida pelo Município de Barcarena como mecanismo de esbulho possessório, desapropriação indireta ou legitimação de titulações individuais a terceiros sobre áreas de ocupação tradicional, sendo inconstitucional qualquer interpretação normativa que permita a sobreposição de projetos municipais de REURB em detrimento do direito originário da



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA

Telefone: (91)32990111

www.mpf.mp.br/mpfservicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Comunidade Quilombola Gibrié de São Lourenço;

CONSIDERANDO que o **Decreto nº 9.311/2018**, que regulamenta os processos de seleção, permanência e titulação no âmbito da reforma agrária e regularização fundiária, resguarda expressamente em seu art. 11 a especificidade e a proteção devida aos territórios quilombolas no âmbito de atuação do INCRA, evidenciando que a destinação dessas terras obedece a normativos federais próprios de proteção étnico-cultural, o que torna flagrantemente ilegal a conduta do ente municipal e estadual em promover a demolição de moradias, a retirada compulsória das famílias e a indevida descaracterização do território sob o pretexto de execução de obras de infraestrutura viária e ordenamento territorial local;

CONSIDERANDO que, conforme fixado pelo STF na **ADI 4269**, é inconstitucional a regularização fundiária de terras tradicionalmente ocupadas por quilombolas em favor de terceiros, não podendo o ente municipal utilizar projetos de regularização, como a REURB, para esbulhar as terras da comunidade;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da **ADI 7008**, que assentou ser inconstitucional a concessão ou destinação de áreas ocupadas por comunidades quilombolas a terceiros, *"independentemente do status de regularização fundiária e da morosidade do Estado em efetivar seu dever de demarcá-las e protegê-las"*, bem como na **ADI 5783**, que rechaçou a imposição de limites temporais para o reconhecimento territorial, evidenciando que a proteção ao território quilombola é um direito fundamental à existência da comunidade

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Tribunais Regionais Federais já pacificaram o entendimento de que os quilombolas têm direito à proteção possessória das terras tradicionalmente ocupadas mesmo antes da conclusão da titulação por parte do INCRA, entendimento este consolidado no **Enunciado nº 20** da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, em seus artigos 13 e 14, impõe aos governos o dever de garantir a proteção efetiva dos direitos de posse das populações tradicionais sobre os territórios que ocupam, proteção esta reforçada pela diretriz

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

institucional fixada no **Enunciado nº 47 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPE**, o qual atesta que ***"A autodeclaração dos territórios tradicionais (...) é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal"***, afastando por completo a legalidade de atos de esbulho, desocupação e demolição promovidos pelo Poder Público local

CONSIDERANDO a vigência do Acordo de Escazú^[1], que em seu Artigo 7º obriga o Estado a assegurar o direito de participação do público de forma aberta e inclusiva nos processos de tomada de decisões ambientais, e em seu Artigo 9º impõe o dever de garantir um ambiente seguro para os defensores dos direitos humanos em questões ambientais, prevenindo ameaças e intimidações;

CONSIDERANDO as exigências da Portaria Interministerial nº 60/2015 e da Instrução Normativa INCRA nº 111/2021^[2], que tornam obrigatória a elaboração do Estudo do Componente Quilombola (ECQ) e a realização da oitiva das comunidades quando da incidência de obras e empreendimentos, lineares ou pontuais, na Área de Influência Direta (AID) de territórios quilombolas, cabendo ao INCRA atuar no licenciamento;

CONSIDERANDO que a audiência pública no âmbito do licenciamento ambiental não se confunde, não supre e não substitui a necessidade de Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) nos moldes da Convenção 169 da OIT, conforme Enunciado nº 49 da 6ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO que o **Enunciado nº 16 da 1ª Jornada de Justiça Climática do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1)** é cristalino ao orientar que ***"Os direitos de povos e comunidades tradicionais devem ser assegurados pelo Poder Judiciário, independentemente da conclusão do processo de demarcação de seus territórios"***;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria, a exemplo de reiteradas decisões do TRF1, já pacificou o entendimento acerca da força vinculante dos Protocolos Autônomos de Consulta, os quais materializam o direito de autodeterminação ao definir como, quando e onde o diálogo do Estado com a comunidade deve ocorrer, acarretando a

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

nulidade dos processos de licenciamento de infraestrutura (como estradas e pontes) que avancem sem o consentimento prévio baseado nestas regras comunitárias;

CONSIDERANDO que apura-se neste Inquérito Civil a execução de obras de infraestrutura de alto impacto pelo Poder Público, notadamente a duplicação da Rodovia PA 481 e a construção da ponte sobre o rio Itaporanga (São Francisco), cujos traçados e áreas de influência incidem sobre os territórios das comunidades quilombolas São João, Conceição, Burajuba, Gibrié de São Lourenço e Cupuaçu, no município de Barcarena/PA;

CONSIDERANDO os recentes relatos, vídeos e imagens carregados aos autos atestando o contínuo avanço das obras da referida ponte e o processo de demolição de imóveis e retirada forçada de famílias da área, sob grave ameaça e sem qualquer procedimento de Consulta Prévia;

CONSIDERANDO a postura reiterada da Prefeitura de Barcarena em ignorar os direitos territoriais quilombolas sob a justificativa de que a área não possui titulação final do INCRA, adotando condutas temerárias de desapropriação e demolição, inclusive em patente descumprimento a ordens judiciais de tutela de urgência proferidas nos autos da referida ACP;

CONSIDERANDO as disposições expressas do Protocolo Autônomo de Consulta da Comunidade Quilombola Gibrié de São Lourenço, instrumento dotado de força vinculante construído legitimamente pela comunidade. Em sua Cláusula IX, a comunidade determina que deve ser consultada *"Sempre que houver qualquer intervenção pública ou privada em nosso território que possa impactar no modo de viver"*, e em sua Cláusula V, *estabelece que o governo deve se comunicar formalmente e antecipadamente, de forma livre, prévia e bem informada, para debater qualquer projeto que afete a vida local e a integridade do território;*

CONSIDERANDO a grave situação fática e probatória revelada recentemente, incluindo a ampla divulgação de vídeos e conteúdos em redes sociais por parte das autoridades municipais, nos links: <https://www.facebook.com/share/r/1HF3isYsdx/> ; <https://www.facebook.com/share/r/18WmLZRHHe/>; <https://www.facebook.com/share/v/1Ca6>

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

mqf82y/), que comprovam que a Prefeitura e o Estado do Pará já efetivaram a assinatura de ordem de serviço para a construção de uma ponte de 380 metros sobre o rio Itaporanga e rio São Francisco, ligando o distrito de São Francisco à cidade de Barcarena;

CONSIDERANDO, atrelado a isso, o flagrante abuso de poder registrado em outro material audiovisual recente (acessível em: https://www.facebook.com/story.php?story_fbid=779139687724158&id=100068844025247&mibextid=oFDknk&rdid=deB5Heeh6OyiMGMg), no qual se constata a execução de desocupação compulsória pelas forças municipais sem respaldo em ordem judicial, ocasião em que o Procurador do Município de Barcarena, ignorando por completo a legislação de proteção às populações tradicionais e o devido processo legal, manifesta-se abertamente taxando os residentes quilombolas de "invasores de terras públicas" para justificar o esbulho territorial;

CONSIDERANDO os Mapas e Memoriais Descritivos das comunidades tradicionais elaborados pelo INCRA/SR-01, conforme consta no Procedimento nº 1.23.000.000819/2021-50, Documento 6.5, Página 3, bem como as diretrizes estabelecidas no Protocolo Autônomo de Consulta Prévia, Livre e Informada, fundamentado na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e aprovado em Assembleia Geral da Associação da Comunidade Quilombola Gibrié de São Lourenço (ACOQUIGSAL) em 23 de dezembro de 2017, documentos que evidenciam de forma inequívoca que as obras de infraestrutura em andamento encontram-se sobrepostas ou nos limites do território tradicionalmente ocupado pela comunidade;

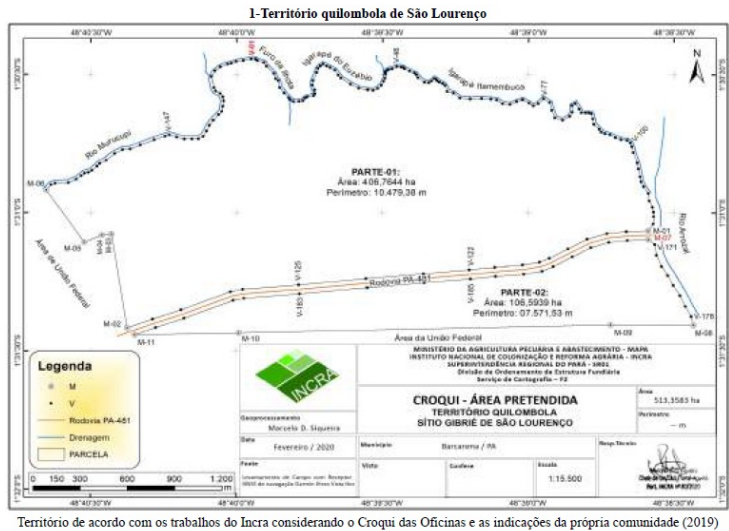
	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Procedimento 1.23.000.000819/2021-50, Documento 6.5, Página 3

5. MAPAS E MEMORIAIS DESCRITIVOS DAS QUATRO COMUNIDADES ELABORADOS PELO INCRA/SR-01



CONSIDERANDO que, paralelamente ao avanço irrefreável dessas obras sem a devida consulta, os autos e vídeos demonstram ações truculentas da Prefeitura de Barcarena, utilizando seus órgãos de fiscalização para impor esbulho, emitir notificações para a desocupação de casas e promover a demolição de imóveis de ocupantes locais em meio a uma intensa e forçada movimentação de retirada de famílias, fatos que ameaçam a reprodução física, social e cultural e incidem sobre terras em processo de demarcação territorial quilombola no INCRA;

CONSIDERANDO que a execução destas inovações de infraestrutura tem sido acompanhada de flagrantes violações de direitos humanos, esbulho, desocupações forçadas com caminhões de mudança e demolição de residências/comércios, promovidas pelo Poder Público municipal em pleno território quilombola reivindicado, incorrendo em patente descumprimento das ordens de paralisação e abstenção proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível da SJPB nos autos da Ação Civil Pública nº 1004516-78.2024.4.01.3900;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

Assinado com login e senha por RAFAEL MARTINS DA SILVA, em 26/03/2026 15:26. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9e23335e.f483ba98.7bf9eaf0.aa869266



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

CONSIDERANDO que a comunidade quilombola Gibrié de São Lourenço possui Protocolo Autônomo de Consulta, instrumento jurídico legítimo, fundado no direito à autodeterminação, que dita as regras de como o Estado deve dialogar com a comunidade, cuja inobservância gera a nulidade dos atos administrativos de licenciamento e autorização de obras;

RESOLVE RECOMENDAR:

I – À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA E À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (SEMADE):

a) **CESSEM IMEDIATAMENTE** qualquer ato de remoção compulsória, desapropriação, demolição de moradias, ou emissão de notificações de desocupação nas áreas ocupadas pelas Comunidades Quilombolas Gibrié de São Lourenço, São João, Cupuaçu, Burajuba e Sítio Conceição. Tal abstenção deve observar rigorosamente a tutela de urgência deferida na ACP nº 1004516-78.2024.4.01.3900 e os ditames do Artigo 9º do Acordo de Escazú, que impõe o dever de garantir um ambiente seguro para os defensores dos direitos humanos em questões ambientais;

b) **ABSTENHAM-SE** de emitir ou validar novas titulações individuais, como processos de REURB, a terceiros incidentes sobre as áreas das referidas comunidades quilombolas, e promovam o cancelamento dos títulos anteriormente concedidos de forma irregular;

c) **SUSPENDAM** a execução de quaisquer obras públicas municipais que impactem os territórios citados até a escorreita realização da Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé (CPLI). A consulta deverá ser norteadada obrigatoriamente pelo Protocolo Autônomo de Consulta da Comunidade Quilombola Gibrié de São Lourenço, com comunicação formal e antecipada à Associação (ACOQUIGSAL) e respeito às suas formas tradicionais de deliberação.

II – À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (SEMAS/PA), À SECRETARIA DE ESTADO DE

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (SEINFRA / SETRAN/PA) E À SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS (SEOP/PA):

a) PARALISEM IMEDIATAMENTE a execução física das obras, bem como suspendam a eficácia das licenças ambientais e Ordens de Serviço relacionadas à duplicação da Rodovia PA-481 e à construção da nova ponte de 380m sobre o rio Itaporanga (São Francisco);

b) CONDICIONEM a continuidade de qualquer rito de licenciamento ambiental destes empreendimentos ao cumprimento do Artigo 7º do Acordo de Escazú, assegurando a participação do público diretamente afetado, e à estrita observância da Instrução Normativa INCRA nº 111/2021 e da Portaria Interministerial nº 60/2015. Deve ser garantida a elaboração do Estudo do Componente Quilombola (ECQ) e do Projeto Básico Ambiental Quilombola (PBAQ), assim como a efetiva realização da Consulta Prévia, Livre e Informada junto às comunidades afetadas.

III – AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) — COORDENAÇÃO-GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS (DQL) E SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL:

a) AVOQUE E ATUE imediatamente em suas competências no rito do licenciamento ambiental em questão, notificando a SEMAS/PA e a SEOP/PA acerca da obrigatoriedade do Estudo do Componente Quilombola (ECQ) para as obras da ponte sobre o rio Itaporanga e duplicação da PA-481. Uma vez que tais intervenções incidem sobre a Área de Influência Direta (AID) das comunidades, o INCRA deve apontar os óbices ao licenciamento e exigir as medidas de mitigação e controle;

ADVERTÊNCIAS FINAIS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente Recomendação dá ciência ao destinatário quanto às providências recomendadas a partir de seu recebimento, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao Ministério Público Federal propor as ações

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL	Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 - Belém-PA Telefone: (91)32990111 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

judiciais cabíveis, visando a defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos causados pelas condutas ilícitas.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que as autoridades destinatárias informem a este Ministério Público Federal sobre o acatamento da presente Recomendação e comprovem as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao INCRA, à Fundação Cultural Palmares (FCP) e ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Pará, para ciência.

Remeta-se cópia da presente recomendação à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência.

Publique-se.

Belém, data da assinatura eletrônica.

-assinado e datado eletronicamente-

RAFAEL MARTINS DA SILVA

PROCURADOR DA REPÚBLICA

Notas

1. [^] Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe
2. [^] <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-incra-n-111-de-22-de-dezembro-de-2021-369753970>



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL

Rua Domingos Marreiros, 690, Umarizal - CEP 66055215 -
Belém-PA

Telefone: (91)32990111

www.mpf.mp.br/mpfservicos